



PROCESSO Nº : 32.248-2/2018
ASSUNTO : MONITORAMENTO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA
INTERESSADOS : VALTUIR CÂNDIDO DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL
JANAÍNA RODRIGUES SILVA – CONTROLADORA INTERNA
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 2.777/2019

EMENTA: MONITORAMENTO. EXERCÍCIO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 342/2017-TP E NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 34/2016. REVELIA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, APLICAÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **monitoramento das determinações contidas no Acórdão nº 342/2017 – TP** (Processo nº 14.942-0/2017) sobre a avaliação do nível de maturidade dos controles internos da gestão de alimentação escolar dos municípios mato-grossenses.

2. Assim dispôs o citado acórdão:

2) **DETERMINAR:** a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta decisão; b) **aos**



controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e, c) **aos controladores internos dos Municípios** de Acorizal, Alto Boa Vista, Alto Taquari, Barão de Melgaço, Campinápolis, Chapada dos Guimarães, Nova Lacerda, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Pedra Preta, Salto do Céu, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, Sorriso e Vale de São Domingos, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações **no prazo de 60 (sessenta) dias**, remetendo-as a este Tribunal, a contar da data de publicação desta decisão. Determina-se à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira no Plano Anual de Fiscalização - PAF 2017/2018 o monitoramento das ações, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos da alimentação escolar nos municípios mato-grossenses. (Grifos no original).

3. Em seu Relatório Técnico (Doc. nº 245280/2018), a Secex concluiu pelas seguintes irregularidades:

VALTUIR CANDIDO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.1) *Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA*

1.2) *Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Alto Boa Vista/MT, com relação à estão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA*

JANAINA RODRIGUES SILVA - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/10/2018 a 26/10/2018

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) *Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA* (Grifos no original).



4. Citados (Docs. nºs 248741/2018 e 248744/2018), o Sr. Valtuir Candido da Silva e a Sra. Janaina Rodrigues da Silva não apresentaram defesa. Posteriormente, foi determinada a citação editalícia dos interessados, porém, permaneceram-se inertes, razão pela qual foi declarada a revelia de ambos, conforme Julgamento Singular nº 296/JJM/2019 (Docs. nº 50827/2019).

5. Em Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 133116/2019), a equipe de auditoria manteve todas as irregularidades.

6. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar – conhecimento do monitoramento

8. Dentre os instrumentos de fiscalização disponíveis ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e no artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

9. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados. É o teor do art. 148, § 6º, do Regimento Interno:

Art. 148, § 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).

10. No caso em comento, o processo foi instaurado pela Secex competente para as fiscalizações relativas à matéria em análise para apurar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 342/2017-TP e na



Resolução Normativa 34/2016, estando, portanto, presentes os requisitos básicos para o conhecimento do presente monitoramento.

2.2. Mérito

11. O Acórdão nº 342/2017-TP, refere-se ao Levantamento nº 14.942-0/2017, executado com o objetivo de verificar o nível de maturidade dos controles internos da gestão de alimentação escolar dos municípios mato-grossenses. O trabalho foi realizado pela Secretaria Adjunta de Desenvolvimento do Controle Interno dos Fiscalizados do Tribunal, com a colaboração da Controladoria Geral da União e das Unidades de Controles Internos dos 124 municípios avaliados.

12. A Secex, em um primeiro momento, apontou as seguintes irregularidades:

2.2.1. Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal – Responsável: Sr. Valtuir Candido da Silva

13. A Secex apontou que, em consulta ao Sistema Aplic, não foi encontrado o Plano de Ação com relação à gestão de alimentação escolar elaborado pela administração municipal de Alto Boa Vista.

14. O gestor, apesar de devidamente citado para se defender, quedou-se inerte, tendo a sua revelia declarada (Doc. nº 50827/2019).

15. O art. 140, §1º da Resolução Normativa nº 14/2007 dispõe:

Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será considerado revel para todos os efeitos através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito.



16. Assim, a decretação da revelia do Sr. Valtuir Candido da Silva é de rigor.

17. O Acórdão nº 342/2017 -TP determinou aos municípios do Estado do Mato Grosso que elaborassem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, o que não foi feito pela Municipalidade de Alto Boa Vista.

18. Deste modo, **este órgão de contas entende pelo não cumprimento da determinação exarada na letra “a” do Acórdão nº 342/2017-TP, devendo-se manter a irregularidade, com a aplicação de multa com fundamento no art. 75, IV, da LC nº 269/2007 c/c art. 3º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016.**

2.2.2. Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Alto Boa Vista/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar - Responsável: Sr. Valtuir Candido da Silva

19. O Sr. Valtuir Candido da Silva teve a sua revelia declarada conforme exposto acima.

20. A equipe de auditoria apontou que o interessado, na condição de gestor do município de Alto Boa Vista, deveria ter conhecimento de sua obrigação de implementar os procedimentos e rotinas de controle da Gestão de Alimentação Escolar, conforme determinado no Acórdão nº 342/2017-TP.

21. O Ministério Público de Contas concorda com a auditoria. O gestor deveria ter cumprido as determinações impostas no Acórdão nº 342/2017 e implementado rotinas e procedimentos para o controle interno do município com relação à Gestão de Alimentação Escolar. Sendo assim, **opina pela manutenção de referida irregularidade, aplicando-se multa com fundamento no art. 75, IV, da LC nº 269/2007 c/c art. 3º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016.**



2.2.3. Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar – Responsável: Janaina Rodrigues Silva

22. A Secex informou que não houve a elaboração dos pareceres periódicos de acompanhamento da implementação dos controles previstos no planejamento da Gestão Municipal pela Controladoria Interna do Município.

23. A Sra. Janaia Rodrigues Silva teve a sua revelia declarada pelo Julgamento Singular nº 296/JJM/2019 (Docs. nº 50827/2019). A revelia foi devidamente decretada, conforme art. 140, §1º da Resolução Normativa nº 14/2007.

24. Em que pese a não manifestação da controladora interna, é evidente o descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 342/2017-TP, não tendo a controladoria municipal de Alto Boa Vista monitorado e implementado ações para o controle da Gestão de Alimentos Escolar do município, razão pela qual, este **órgão de contas opina pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa à Sra. Janaina Rodrigues Silva, conforme art. 75, IV, da LC nº 269/2007 c/c art. 3º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016.**

25. Conclui-se, ademais, pela **necessidade de renovação das determinações** contidas no Acórdão nº 342/2017-TP, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, a serem dirigidas à atual gestão do Poder Executivo Municipal e à titular da Unidade de Controle Interno do Município de Alto Boa Vista.

3. CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo conhecimento do presente monitoramento, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal;



b) pela **declaração de revelia** do Sr. Valtuir Candido da Silva e da Sra. Janaina Rodrigues da Silva, conforme art. 140, §1ª da Resolução Normativa nº 14/2007;

c) pela **certificação do descumprimento** das determinações constantes no Acórdão nº 342/2017-TP (Processo nº 14.942-0/2017), ante a manutenção da irregularidade NA01, itens 1.1 e 1.2 atribuída ao gestor Valtuir Candido da Silva e NA01, item 1.1. à Sra. Janaina Rodrigues Silva, controladora interna, com a aplicação de multa prevista no art. 75, IV, da Lei Orgânica c/c art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016;

d) pela **renovação das determinações** contidas no Acórdão nº 342/2017-TP, do Processo nº 14.942-0/2017.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 26 de junho de 2019.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.